

Entenda se o profissional parceiro do salão precisa de conta jurídica

Márcia Cia

O que a Lei do Salão-Parceiro realmente exige

A análise jurídica deve distinguir a titularidade da conta bancária, a regularidade fiscal da atividade, a formalização da parceria e a realidade da prestação dos serviços. Precedente do TRT da 2ª Região manteve parceria de manicure MEI que recebia em conta pessoal.

A Lei do Salão-Parceiro não exige, de forma expressa e geral, que o profissional-parceiro mantenha conta bancária de pessoa jurídica. A exigência é uma dúvida recorrente no setor da beleza e costuma surgir quando o salão revisa seus procedimentos financeiros, quando o contador recomenda separar as movimentações pessoais e profissionais ou quando se pretende adequar a operação ao modelo da lei 12.592/12.

A resposta exige cautela. Não se deve confundir boa prática de organização financeira com obrigação legal expressa. Tampouco se pode concluir que a conta de pessoa física, isoladamente, torna irregular a parceria ou caracteriza vínculo de emprego.

A lei 12.592/12, com as alterações da lei 13.352/16, disciplina a parceria entre o salão e cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores. Estabelece requisitos contratuais, centralização dos pagamentos, retenções e regularidade fiscal. Não contém, porém, disposição que imponha a abertura de conta bancária específica em nome do profissional como requisito autônomo de validade do contrato.

A distinção importa: uma orientação administrativa ou contábil, ainda que recomendável, não deve ser apresentada como se estivesse literalmente determinada pela lei. Em matéria de restrição à liberdade de contratar, vale o art. 5º, II, da Constituição: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

1. O que a Lei do Salão-Parceiro efetivamente estabelece

O art. 1º-A da lei 12.592/12, incluído pela lei 13.352/16, estrutura a parceria em torno de quatro eixos: forma, fluxo financeiro, repartição de cotas e regularidade fiscal. Nenhum deles menciona conta bancária. Os dispositivos centrais são os seguintes:

- **§ 2º** – o salão-parceiro centraliza os pagamentos e recebimentos dos serviços prestados pelo profissional. O fluxo é atribuído ao salão; nada se impõe quanto à forma da conta do profissional.
- **§ 3º** – o salão retém sua cota-parte e os tributos e contribuições incidentes sobre a cota do profissional. A retenção é dever do salão.
- **§ 4º** – a cota do salão remunera aluguel de bens, gestão, apoio administrativo, cobrança e recebimentos; a cota do profissional remunera os serviços de beleza.
- **§ 5º** – a cota-parte do profissional não integra a receita bruta do salão, ainda que adotado sistema de nota fiscal unificada. A exigência é de segregação contábil e fiscal, não bancária.
- **§ 7º** – o profissional *poderá* ser qualificado como pequeno empresário, microempresário ou MEI. Trata-se de faculdade, não de obrigação.
- **§ 8º** – o contrato deve ser escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral (ou, na ausência, pelo órgão local do Ministério do Trabalho) e firmado perante duas testemunhas.
- **§ 9º** – o profissional é assistido pelo sindicato, ainda que inscrito como pessoa jurídica.
- **§ 10** – cláusulas obrigatórias: percentual de retenção, dever de retenção e recolhimento de tributos, condições e periodicidade dos pagamentos, uso de bens, rescisão com aviso de 30 dias, responsabilidades e regularidade da inscrição fiscal.
- **§ 11** – durante a vigência do contrato não há relação de emprego ou de sociedade.
- **Art. 1º-C** – o vínculo se configura sem contrato formalizado na forma legal ou com funções diversas das contratadas. **Art. 1º-D** – fiscalização e penalidades pelo Título VII da CLT.

Dois pontos merecem destaque. Primeiro, o § 7º usa o verbo **poder**: o legislador facultou a formalização empresarial, sem convertê-la em pressuposto da parceria. Segundo, o § 9º prevê a assistência sindical ao profissional "ainda que inscrito como pessoa jurídica", o que só faz sentido se a inscrição como PJ não for universal.

O inciso VII do § 10 exige cláusula sobre a obrigação de o profissional manter a regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias. Regularidade da inscrição existente é coisa diversa de obrigação de abrir conta empresarial. Essa conclusão não dispensa a análise das normas tributárias aplicáveis ao enquadramento concreto do profissional nem das condições efetivamente pactuadas.

2. Conta bancária, CNPJ e regularidade fiscal são questões diferentes

A titularidade da conta, o enquadramento fiscal e a execução da parceria são planos distintos, que se relacionam sem se confundir:

- **Titularidade da conta** – responde em nome de quem o dinheiro é depositado. Não há regra a respeito na lei 12.592/12.
- **Regularidade fiscal e contábil** – responde quem aufera a receita e como ela é documentada e tributada (lei 12.592/12, art. 1º-A, §§ 3º, 5º, 7º e 10, VII; LC 123/06).
- **Execução da parceria** – responde se a relação real corresponde ao modelo contratado (lei 12.592/12, arts. 1º-A, § 8º, e 1º-C; CLT, arts. 2º, 3º e 9º).

Há um dado de direito empresarial frequentemente esquecido. Grande parte dos profissionais-parceiros atua como **microempreendedor individual**, figura do art. 18-A da LC 123/06, que é empresário individual. O empresário individual não constitui pessoa distinta da pessoa natural: o CNPJ é cadastro fiscal, não separação patrimonial.

O TJ/DF tem afirmado reiteradamente essa premissa. No acórdão 1429927 (7ª turma Cível, rel. des. Gislene Pinheiro, j. 8/6/22), registrou-se que, "por se tratar de pessoa natural, não há, logicamente, personalidade a ser desconsiderada"; no acórdão 1675474 (3ª turma Cível, rel. des. Roberto Freitas Filho, j. 9/3/23), que "o empresário não está submetido ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica".

A consequência prática é relevante: para o MEI, exigir conta "de pessoa jurídica" como condição de validade da parceria seria atribuir à conta bancária uma separação patrimonial que o próprio direito empresarial não reconhece. A conta separada continua útil, mas como instrumento de organização e prova, não como requisito jurídico.

No plano tributário, porém, o CNPJ tem peso próprio, e esse é o ponto de maior risco para o salão. A regra vigente está no art. 2º, § 5º, VI, da resolução CGSN 140/18, segundo o qual não compõem a receita bruta do optante pelo Simples Nacional, "para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ". O dispositivo reproduz regra que já constava da resolução CGSN 94/11 e que a Receita Federal aplica em seus julgamentos.

A DRJ03 da Receita Federal (acórdãos 5839 e 5840, de 17/8/21), ainda sob a resolução CGSN 94/11 (art. 2º, § 4º-B, VI), aplicou a mesma condicionante ao

afirmar que os repasses não compõem a receita bruta do salão "desde que este esteja devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica". As mesmas decisões aplicaram a presunção de omissão de receita sobre depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da lei 9.430/96).

Há tensão evidente com o art. 1º-A, § 5º, da lei 12.592/12, que exclui a cota-parte da receita bruta sem condicionante, e a norma infralegal não pode restringir o que a lei não restringiu. Enquanto a questão não for levada ao Judiciário, porém, a regra do CGSN é aplicada pela fiscalização e exige o CNPJ do profissional e a prova documental dos repasses – não a conta empresarial. Para o salão optante pelo Simples, parceiro sem CNPJ é risco tributário concreto; parceiro MEI que recebe em conta pessoal, devidamente documentado, não é.

3. Quando o profissional possui CNPJ, qual é o cuidado necessário?

Com pessoa jurídica, o risco deixa de ser a ausência de conta empresarial e passa a ser a **incoerência** entre quem presta o serviço, quem recebe a receita e quem a declara.

Quando a atividade é exercida por sociedade (sociedade limitada unipessoal, por exemplo), a separação patrimonial ganha peso jurídico próprio. O art. 50, § 2º, do CC, incluído pela lei 13.874/19, define confusão patrimonial como a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada, entre outras hipóteses, pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa. Receitas da sociedade creditadas habitualmente na conta pessoal do sócio podem compor esse quadro.

Nesse contexto, a conta empresarial é recomendável por quatro razões:

- facilita a identificação das receitas e a conciliação com as notas fiscais;
- permite demonstrar a segregação exigida pelo art. 1º-A, § 5º, entre cota-parte do profissional e receita bruta do salão;
- documenta a separação patrimonial entre a atividade e a vida pessoal do titular;
- reduz o espaço para questionamentos fiscais sobre a origem dos créditos.

A recomendação, porém, não autoriza afirmar que a Lei do Salão-Parceiro a impõe. Também não autoriza o extremo oposto: a movimentação em conta pessoal, conforme o enquadramento e a escrituração, pode revelar inconsistências que precisam ser corrigidas.

A mistura tem custo concreto também para o profissional. No TJ/SC (AI 5073408-56.2024.8.24.0000, 8ª câmara de Direito Civil, rel. des. Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, decisão monocrática de 5/2/25), uma manicure parceira teve a gratuidade da justiça negada porque a movimentação de sua conta não condizia com a hipossuficiência alegada. Ela sustentou que os valores da parceria transitavam por sua conta e eram repassados ao salão – fluxo que, aliás, inverte a centralização atribuída ao salão pelo § 2º. O tribunal manteve o indeferimento por ausência de prova da real condição financeira.

A análise adequada não se encerra no nome que aparece no cadastro bancário. Ela verifica quem presta o serviço, quem recebe juridicamente a receita, quais documentos são emitidos e como os valores são contabilizados e tributados.

4. O contrato de parceria não pode ser reduzido a um documento formal

A Lei do Salão-Parceiro criou uma estrutura jurídica com requisitos formais e materiais, e a forma só protege quando corresponde aos fatos.

No plano formal, o contrato deve ser escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral (ou, na ausência, pelo órgão local do Ministério do Trabalho) e firmado perante duas testemunhas (art. 1º-A, § 8º). Deve conter as cláusulas obrigatórias do § 10. O art. 1º-C prevê o vínculo empregatício quando não houver contrato formalizado na forma legal ou quando o profissional desempenhar funções diferentes das descritas no instrumento.

No plano material, incide o princípio da primazia da realidade, clássico na doutrina de Américo Plá Rodríguez (*Princípios de Direito do Trabalho*) e assentado no art. 9º da CLT, que declara nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas. Os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT – pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e, sobretudo, subordinação – continuam sendo o critério decisivo.

A doutrina especializada aplica essa leitura ao setor. Igor de Oliveira Zwicker, em "A relação de emprego entre salão-parceiro e profissional-parceiro" (*Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região*, v. 7, n. 66, mar. 2018, p. 20-26), examina a parceria à luz da proteção do trabalhador, da primazia da realidade sobre a forma e do fenômeno da "pejotização".

Daí duas conclusões simétricas. Um instrumento denominado "contrato de parceria" não transforma emprego em relação autônoma. E a nota fiscal, o CNPJ ou a conta empresarial não eliminam o exame de como os serviços são efetivamente prestados.

5. A conta bancária não define, isoladamente, a existência de vínculo empregatício

Nenhum dos precedentes localizados decide a validade da parceria pela titularidade da conta bancária; todos decidem pela forma legal do contrato e pela realidade da prestação.

5.1. STF – ADI 5.625

O plenário do STF, em 28/10/21, julgou improcedente a ADI 5.625 por maioria, vencidos o relator, ministro Edson Fachin, e a ministra Rosa Weber; redator do acórdão o ministro Nunes Marques (DJe 29/3/22). Da ementa:

"1. São válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), denominado 'profissional-parceiro', e o respectivo estabelecimento, chamado 'salão-parceiro', em consonância com as normas contidas na Lei federal n. 13.352/2016. 2. A higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego. 3. Estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo Poder Público, com todas as consequências legais decorrentes, previstas especialmente na Consolidação da Leis do Trabalho." (STF, ADI 5.625/DF, Tribunal Pleno, red. p/ acórdão min. Nunes Marques, j. 28/10/2021)

E a tese fixada:

"1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores."

A ementa é decisiva para o tema deste artigo: a "higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos". O critério do Supremo é material. A titularidade da conta é um fato entre muitos, sem força para validar nem para invalidar, sozinha, a parceria.

5.2. O STF depois da ADI 5.625: sem a forma legal, não há precedente a invocar

As reclamações constitucionais ajuizadas por salões revelam como o próprio Supremo lê a ADI 5.625: a proteção do precedente pressupõe o cumprimento dos requisitos formais da lei. Na Rcl 74.795, decisão monocrática de 3/2/25, o ministro Nunes Marques – redator do acórdão da ADI 5.625 – negou seguimento à reclamação de clínica de estética contra acórdão do TRT-14 que invalidara a parceria por falta da homologação e da assistência sindical (art. 1º-A, §§ 8º e 9º). Consignou:

"A ausência de comprovação da regularidade da contratação civil para prestação de serviços afasta a aderência estrita entre os atos reclamados e o decidido nos paradigmas." (STF, Rcl 74.795, rel. min. Nunes Marques, decisão monocrática de 3/2/2025)

Na Rcl 87.901 AgR, a turma, por unanimidade, manteve decisão do ministro Gilmar Mendes – relator do Tema 1.389 – em caso de esmalteria sem contrato escrito. A ementa registra que, "conforme expressa disposição legal do art. 1º-C, I, da Lei 12.592/2012", configura-se o vínculo quando não existir contrato formalizado na forma da lei, e conclui:

"Restou incontroversa a inexistência de contrato escrito de parceria nos termos da Lei 12.592/2012. Desse modo, inexistindo contrato civil de prestação de serviços, verifica-se a total ausência de subsunção do processo de origem à matéria objeto do tema 1.389 da repercussão geral." (STF, Rcl 87.901 AgR/SP, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18/2/2026, unânime)

A lição é direta: o salão que não formalizou a parceria na forma da lei não consegue levar ao Supremo a discussão sobre o vínculo. A conta bancária do profissional não aparece em nenhuma dessas decisões; o contrato escrito e homologado aparece em todas.

5.3. Justiça do Trabalho – precedentes por resultado

A pesquisa na base Juit Rimor e nos portais dos tribunais revela o seguinte quadro:

Vínculo afastado

TRT-2, RORSum 1001267-46.2023.5.02.0052 – 10ª turma, rel. des. Armando Augusto Pinheiro Pires, j. 7/2/24, unânime

Resultado: vínculo afastado. Manicure MEI recebia repasses quinzenais pelo CPF – "seu CNPJ não tem conta bancária, sendo a sua conta bancária pessoal"; contrato não homologado; prestação "nos exatos termos do contrato", sem indício de fraude.

TRT-14, ROT 0000257-30.2025.5.14.0003 – 2ª turma, rel. des. Francisco José Pinheiro Cruz, j. 26/8/25, unânime

Resultado: vínculo afastado. Sem contrato escrito e homologado há presunção relativa de vínculo, afastada por prova de autonomia; CNPJ próprio e participação nos resultados indicam parceria.

TRT-9, RORSum 0000982-04.2023.5.09.0011 – 2ª turma, rel. des. Claudia Cristina Pereira, j. 9/9/24, unânime

Resultado: vínculo afastado. O descumprimento formal da lei 12.592/12 não gera vínculo sem os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT; atendidas as formalidades, há "presunção legal de inexistência do vínculo de emprego".

TRT-3, ROT 0011050-57.2024.5.03.0039 – 4ª turma, rel. des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, unânime

Resultado: vínculo afastado. Contrato homologado pelo sindicato considerado válido; agenda livre, recusa de clientes e atuação em outros salões; aplicação da ADI 5.625.

TST, Ag-AIRR 1000620-23.2018.5.02.0021 – 2ª turma, rel. min. Maria Helena Mallmann, j. 10/11/21, unânime

Resultado: vínculo afastado. Mantido acórdão do TRT-2 que fixou autonomia de agenda, ausência de controle de horário e repartição de 50% da receita; incidência da súmula 126.

Vínculo reconhecido

TRT-1, ROT 0100558-36.2022.5.01.0040 – 3ª turma, red. desig. des. Mônica Batista Vieira Puglia, 13/12/23, por maioria

Resultado: vínculo reconhecido. Esteticista contratada como MEI; ausência de contrato de parceria formalizado na forma da lei (art. 1º-C). Ficou vencido o relator, que reconhecia a autonomia.

TRT-9, ROT 0000255-44.2023.5.09.0658 – 4ª turma, rel. des. Ricardo Bruel da Silveira, j. 9/8/24, unânime

Resultado: vínculo reconhecido. Barbearia; o contrato de parceria "não pode ser firmado de forma tácita ou verbal".

TRT-2, RORSum 1000588-92.2021.5.02.0706 – 15ª turma, rel. Marcos Neves Fava, 9/9/21, unânime

Resultado: vínculo reconhecido. "Não importa demonstrar que, na prática, a manicure era 'parceira' do salão, se não existiu a pactuação formal, que é da essência do negócio jurídico."

TRT-5, RO 0000372-29.2018.5.05.0009 – 1ª turma, rel. des. Marcos Gurgel (notícia oficial do TRT-5 de 11/11/19)

Resultado: vínculo reconhecido. A inexistência do contrato na forma predeterminada "por si só, já repele a tese defensiva"; escala e horários definidos.

TRT-20, ROT 0000305-71.2023.5.20.0009 – 2ª turma, rel. des. Jorge Antonio Andrade Cardoso, DEJT 31/10/23, por maioria

Resultado: unicidade contratual. Salão de beleza; contrato de emprego seguido de parceria no mesmo local e em condições essencialmente idênticas (art. 453 da CLT).

5.4. O precedente sobre conta pessoal: TRT-2, RORSum 1001267-46.2023.5.02.0052

O caso mais próximo do tema deste artigo é da 10ª turma do TRT da 2ª região. A manicure era MEI desde antes da contratação, recebia 40% sobre cada procedimento e declarou em depoimento que "recebia através do seu CPF, que seu CNPJ não tem conta bancária, sendo a sua conta bancária pessoal". O contrato previa repasse quinzenal por transferência ao banco da contratada, mediante nota fiscal e recibo.

A conta pessoal não foi sequer tratada como indício de fraude. A turma registrou:

"Não vislumbro sequer indícios de fraude à legislação trabalhista. Por outro lado, a prova colhida nos autos revela que a prestação de serviços ocorreu nos exatos termos do contrato firmado entre as partes, de forma autônoma." (TRT-2, RORSum 1001267-46.2023.5.02.0052, 10ª turma, rel. des. Armando Augusto Pinheiro Pires, j. 7/2/2024)

A sentença mantida acrescentou que a afirmação de que a parte é MEI, "por si só, não comprova a autonomia", e que a centralização da agenda "está intimamente ligada à centralização de pagamentos e recebimentos" prevista na lei. O precedente confirma as duas metades da tese: a conta pessoal não invalida a parceria, e o CNPJ não a comprova. Decidiram o percentual, a autonomia e a coerência entre contrato e prática.

O TRT-14 (ROT 0000257-30.2025.5.14.0003) mostra o reverso: a conta bancária vinculada ao CNPJ do profissional era movimentada em conjunto com a dona do salão, e a turma viu nisso "gestão compartilhada" indicativa de parceria. O resultado foi favorável ao salão, mas o arranjo – CNPJ do profissional usado para as operações do próprio salão – é desaconselhável e, em outro conjunto probatório, sustentaria a tese oposta. O acórdão também invoca precedente da SDI-2 do TST, proferido em mandado de segurança (ROT-23218-21.2023.5.04.0000, rel. min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT

14/6/24), para afirmar que a primazia da realidade se aplica em favor de ambas as partes.

5.5. *Leitura crítica: a divergência sobre o art. 1º-C*

A jurisprudência não é uniforme, e o salão não deve contar com a corrente mais favorável. Para TRT-5, TRT-9 (4ª turma) e TRT-2 (15ª turma), a ausência do contrato na forma legal basta para o vínculo. Para TRT-14 e TRT-9 (2ª turma), gera apenas presunção relativa, afastável por prova de autonomia. A divergência alcança o próprio método: enquanto o TRT-14 aplica a primazia da realidade em favor do salão, a 15ª turma do TRT-2 afirmou que essa técnica "não se aplica na defesa do empregador, pois voltada à proteção da parte que não consegue documentar adequadamente os fatos do contrato" (RORSum 1000588-92.2021.5.02.0706). As reclamações examinadas no item 5.2 indicam que a leitura estrita encontra respaldo no Supremo: sem contrato escrito e homologado, o salão perde o acesso aos precedentes vinculantes e a discussão se encerra na Justiça do Trabalho. O risco real, portanto, não está na conta bancária: está no contrato sem homologação, que deixa o salão à mercê da corrente adotada pela turma julgadora.

Em nenhum dos precedentes a titularidade da conta foi elemento determinante. O fluxo financeiro, porém, tem valor probatório: repasses fixos, em data certa e desvinculados do faturamento aproximam-se de salário; repasses variáveis, proporcionais aos serviços e acompanhados de demonstrativo de retenções reforçam a parceria. O que importa é a lógica do pagamento, não o tipo de conta que o recebe.

5.6. *Tema 1.389 da repercussão geral*

O debate mais amplo sobre contratação de pessoas jurídicas e autônomos está no Tema 1.389 (ARE 1.532.603, rel. min. Gilmar Mendes), que trata da licitude dessas contratações, da competência e do ônus da prova em alegações de fraude. A suspensão nacional foi determinada em abril de 2025. O julgamento de mérito começou em novembro de 2025 e foi interrompido por pedido de vista da ministra Cármen Lúcia em dezembro de 2025.

Em 18/6/26, o relator liberou a tramitação nas varas e nos TRTs; proferido o acórdão regional, o processo volta a ficar sobrestado, em todo o país, até a fixação da tese, mantida a suspensão no TST. O STF, contudo, já delimitou o alcance da suspensão para o setor: na Rcl 87.901 AgR, afirmou que a ação de vínculo de profissional sem contrato escrito de parceria não se subsume ao Tema 1.389. Para o salão sem contrato formalizado, portanto, não há sobrestamento a esperar.

Para a parceria do setor da beleza, a referência vinculante específica permanece a ADI 5.625. Se o Tema 1.389 alcançará parcerias formalizadas com profissionais constituídos como pessoa jurídica é questão ainda aberta, que deve ser verificada no momento de cada análise.

Por isso não é tecnicamente correto afirmar que a conta pessoal, por si só, configura vínculo. Tampouco é correto sustentar que conta empresarial ou CNPJ afastam automaticamente o risco trabalhista. A questão determinante é jurídica, fiscal, contratual e fática.

6. O que o salão deve verificar na prática?

Antes de exigir conta de pessoa jurídica, o salão deve identificar a finalidade concreta da exigência e o fundamento normativo ou contratual aplicável. A revisão deve cobrir:

1. a existência de contrato escrito, homologado e firmado perante duas testemunhas (art. 1º-A, § 8º);
2. a presença das cláusulas obrigatórias do § 10, inclusive periodicidade e condições de pagamento;
3. a correspondência entre os serviços efetivamente prestados e os descritos no contrato (art. 1º-C, II);
4. a regularidade cadastral e fiscal do profissional (§ 10, VII) e, para o salão do Simples, a inscrição do parceiro no CNPJ (resolução CGSN 140/18, art. 2º, § 5º, VI);
5. a emissão dos documentos fiscais pertinentes e a segregação da cota-parte do profissional da receita bruta do salão (§ 5º);
6. a centralização dos recebimentos e as retenções feitas pelo salão (§§ 2º e 3º), com demonstrativo ao profissional;
7. a lógica dos repasses: variáveis e proporcionais aos serviços, não fixos e desvinculados do faturamento;
8. a ausência de elementos de subordinação: agenda imposta, controle de horário, escala, punições, metas.

A conta empresarial pode integrar política interna de organização financeira, desde que prevista no contrato e aplicada de forma coerente. Se o profissional for MEI, a cláusula deve ser redigida como dever de identificação e conciliação das receitas, não como condição de validade da parceria. O que se deve evitar é atribuir à lei uma obrigação que ela não prevê ou usar o requisito bancário como substituto da análise dos demais elementos.

7. Segurança jurídica exige coerência, não formalismo isolado

A Lei do Salão-Parceiro disciplina formalização contratual, centralização de pagamentos, retenções e regularidade fiscal; não estabelece obrigação geral e autônoma de conta bancária de pessoa jurídica para o profissional-parceiro.

A conta empresarial é ferramenta útil de organização e prova. Não é critério absoluto de validade da parceria nem prova conclusiva da inexistência de vínculo. O STF, na ADI 5.625, condicionou a higidez do contrato à conformidade com os fatos e, nas reclamações posteriores, recusou-se a socorrer salões que não cumpriram a forma legal; a Justiça do Trabalho tem decidido pela forma legal do contrato e pela realidade da prestação – inclusive mantendo parceria de profissional MEI que recebia em conta pessoal.

Para o salão, o caminho é verificar a situação concreta, alinhar os procedimentos financeiros com a contabilidade e assegurar que contrato, documentos fiscais, pagamentos e prática cotidiana sejam coerentes entre si.

No Direito do Salão-Parceiro, a segurança não decorre de um único documento, de um CNPJ ou de uma conta bancária. Ela depende da correspondência entre a forma jurídica adotada, a documentação da operação e a realidade da relação mantida entre salão e profissional.

Referências

Legislação

BRASIL. Lei 12.592, de 18 de janeiro de 2012, com redação da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12592.htm.

BRASIL. Constituição Federal, art. 5º, II; Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 2º, 3º, 9º e 453; Código Civil, art. 50, § 2º (redação da Lei 13.874/2019); Lei Complementar 123/2006, art. 18-A; Lei 9.430/1996, art. 42.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, art. 2º, § 5º, VI. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278>.

Doutrina

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr.

ZWICKER, Igor de Oliveira. A relação de emprego entre salão-parceiro e profissional-parceiro. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 7, n. 66, p. 20-26, mar. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/129815>.

Jurisprudência

STF, ADI 5.625/DF, Tribunal Pleno, red. p/ acórdão min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, DJe 29/3/2022. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/controle-concentrado-adi/Acordao_ADI_5625.pdf.

STF, Tema 1.389 da repercussão geral, ARE 1.532.603, rel. min. Gilmar Mendes (repercussão geral reconhecida em 12/4/2025; mérito pendente). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1389>.

STF, Rcl 87.901 AgR/SP, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18/2/2026, unânime.

STF, Rcl 74.795, rel. min. Nunes Marques, decisão monocrática de 3/2/2025.

TST, SDI-2, ROT-23218-21.2023.5.04.0000, rel. min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/6/2024 (mandado de segurança; citado pelo TRT-14).

TST, 2ª Turma, Ag-AIRR 1000620-23.2018.5.02.0021, rel. min. Maria Helena Mallmann, j. 10/11/2021, DEJT 12/11/2021.

TRT-2, 10ª Turma, RORSum 1001267-46.2023.5.02.0052, rel. des. Armando Augusto Pinheiro Pires, j. 7/2/2024, unânime.

TRT-2, 15ª Turma, RORSum 1000588-92.2021.5.02.0706, rel. Marcos Neves Fava, 9/9/2021, unânime.

TRT-14, 2ª Turma, ROT 0000257-30.2025.5.14.0003, rel. des. Francisco José Pinheiro Cruz, j. 26/8/2025, unânime.

TRT-9, 2ª Turma, RORSum 0000982-04.2023.5.09.0011, rel. des. Claudia Cristina Pereira, j. 9/9/2024, unânime.

TRT-9, 4ª Turma, ROT 0000255-44.2023.5.09.0658, rel. des. Ricardo Bruel da Silveira, j. 9/8/2024, unânime.

TRT-3, 4ª Turma, ROT 0011050-57.2024.5.03.0039, rel. des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, unânime. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-reconhece-validade-do-contrato-de-parceria-entre-cabeleireira-e-salao-de-beleza-em-sete-lagoas>.

TRT-1, 3ª Turma, ROT 0100558-36.2022.5.01.0040, red. desig. des. Mônica Batista Vieira Puglia, 13/12/2023, por maioria.

TRT-5, 1ª Turma, RO 0000372-29.2018.5.05.0009, rel. des. Marcos Gurgel. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/trt5-reconhece-vinculo-emprego-entre-manicure-salao-ausencia-contrato-parceria>.

TRT-20, 2ª Turma, ROT 0000305-71.2023.5.20.0009, rel. des. Jorge Antonio Andrade Cardoso, DEJT 31/10/2023, por maioria.

TJ/SC, 8ª Câmara de Direito Civil, AI 5073408-56.2024.8.24.0000, rel. des. Emanuel Schenkel do Amaral e Silva, 5/2/2025.

TJ/DF, 7ª Turma Cível, acórdão 1429927, rel. des. Gislene Pinheiro, j. 8/6/2022; 3ª Turma Cível, acórdão 1675474, rel. des. Roberto Freitas Filho, j. 9/3/2023.

Receita Federal, DRJ03, acórdãos 5839 e 5840, 17/8/2021.